

DECISÃO ACERCA DA FASE DE HABILITAÇÃO REFERENTE
AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2020

RECORRENTE:

RUSSELL BEDFORD BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES S.S.

CONTRARRAZÕES:

BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES S.S.

I – DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante **RUSSELL BEDFORD BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES S.S.**, através de e-mail no dia 10.08.2020, bem como contrarrazões apresentada tempestivamente pela licitante **BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES S.S.**, enviada por e-mail no dia 18.08.2020, referente ao Processo Licitatório nº 001/2020, que tem por objeto a prestação de serviços regulares e especiais de Auditoria Independente, para emissão de parecer sobre as demonstrações contábeis regulatórias e societárias das empresas DME

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS:

Cumpridas todas as formalidades legais, registra-se que foi dada a devida ciência a todas as licitantes participantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, através de e-mail enviado aos endereços constantes nos envelopes de documentação, tendo os respectivos licitantes interessados enviado confirmação de recebimento de e-mail, os quais foram impressos e juntados a este processo.

Em sequência, interposto o recurso administrativo, a mesma formalidade descrita acima foi seguida a fim da apresentação de eventuais contrarrazões, cumprindo assim o direito ao contraditório e ampla defesa a todos os licitantes participantes.

III – BREVE HISTÓRICO DOS FATOS:

Às nove horas do dia trinta e um de julho de dois mil e vinte, reuniram-se na sala de reuniões das Empresas DME, na Rua Amazonas, nº. 65, centro, Poços de Caldas – MG, os membros da Comissão Especial de Licitação, nomeados através da Portaria Conjunta nº. 005/2020, Anderson Stano Durelli (Vice-Presidente), Magda Ângela Silva Miguel (Membro Titular) e Patrícia Aparecida de Oliveira (Membro Titular), bem como a Sra. Sandra Cristina Rodrigues Ribeiro Bertozzi (apoio técnico) para sessão de abertura do Processo Licitatório nº. 001/2020, que tem por objeto a **prestação de serviços regulares e especiais de Auditoria Independente, para emissão de parecer sobre as demonstrações contábeis regulatórias e societárias das empresas DME Distribuição S/A – DMED, DME Energética S/A – DMEE e DME Poços de Caldas Participações S/A – DME, devendo os serviços obedecer a todas as exigências contidas na legislação vigente em conformidade com o Projeto Básico anexo ao edital.**

Após análise minuciosa dos documentos apresentados, a Comissão Especial de Licitação e o responsável técnico das Empresas DME, constataram que: 1 - **BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES S.S.** - cumpriu com todas as exigências editalícias referentes à habilitação jurídica, regularidade trabalhista, qualificação econômico financeira e qualificação técnica. 2 - **ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S** - cumpriu com todas as exigências editalícias referentes à habilitação jurídica, regularidade trabalhista, fiscal, qualificação econômico financeira e qualificação técnica. 3 - **RUSSELL BEDFORD BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES S/S** - cumpriu com todas as exigências editalícias referentes à habilitação jurídica, regularidade trabalhista, fiscal e qualificação econômico financeira. No que se refere à qualificação técnica, a participante apresentou o atestado emitido pela DEMEI - Departamento Municipal de Energia de Ijuí. Entretanto, a Comissão não identificou o valor do ativo no atestado. Diante disto, a Comissão procedeu consulta através do link http://www.demei.com.br/uploads/paginadinamica/15225/1_BALANO_PATRIMONIAL_2014.pdf e verificou que o valor do ativo da DEMEI (R\$ 51.865 milhões) não atende ao Anexo I do Edital, item 5 - letra d: "Atestado (s) de capacidade técnica

expedido (s) por Concessionária de Geração de Energia Elétrica que comprove que a LICITANTE já tenha executado serviços de auditoria de demonstrações contábeis regulatórias e societárias, para empresas com ativo total igual ou maior que R\$ 470 milhões." Não foi apresentada a comprovação de registro no CRC para os demais atestados apresentados pela RUSSELL. Após análise dos documentos apresentados, foram declaradas **HABILITADAS** as licitantes **BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES S.S.** e **ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S.** Foi declarada **INABILITADA** para o referido certame a licitante **RUSSELL BEDFORD BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES S/S.** Após a publicação desse resultado, deu-se início ao transcurso do prazo recursal da fase de habilitação.

IV – DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA RUSSELL BEDFORD BRASIL:

Aberto o prazo recursal, conforme explanado no tópico anterior, a **RUSSELL BEDFORD BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES S.S.** enviou recurso administrativo na data de 10.08.2020, alegando em suma e principalmente, os pontos abaixo citados:

- 1.) Inabilitação por apresentação de atestado sem registro no CRC;
- 2.) Excesso de formalismo secundário pela Comissão de Licitação ao não aceitar o atestado apresentado.

Assim, a Comissão de Licitação, no uso de suas atribuições legais, vem aqui discorrer sobre cada um dos pontos apresentados conforme segue:

Alega-se inconformada a licitante **RUSSELL BEDFORD BRASIL** que: "ao julgar a qualificação técnica, a Comissão de Licitação do DME decidiu por inabilitar a licitante

Russel Bedford Brasil Auditores Independentes, isso em razão de, supostamente, ter apresentado atestados de capacidade técnica incompatíveis com as exigências do Edital.”

A princípio, relevante aqui ressaltar que ocorre um equívoco de interpretação por parte da referida licitante quanto ao motivo de sua inabilitação, vez que ela se deu pelo fato do não cumprimento das exigências editalícias, e não pela incompatibilidade de seus atestados com o objeto da licitação.

Ademais, declara a licitante **RUSSELL BEDFORD BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES S.S.** que foi inabilitada por dois motivos e um deles seria pelo fato de um dos atestados apresentados não contemplar o valor do ativo total conforme exigido pelo edital. Ora, surpreende essa Comissão a alegação da então recorrente, visto que, ainda que não constasse no atestado apresentado a informação solicitada quanto ao ativo total da empresa, a Comissão, em consonância com as condições editalícias decidiu por fazer a diligência à empresa emissora do atestado, privando pela ampla competitividade.

Porém, a diligência veio a demonstrar que realmente o ativo apresentado pela empresa não atendia as exigências do edital. E vamos além: por esse atestado ser o único apresentado com o devido registro no CRC, essa Comissão teve o cuidado de agir dessa forma, visando mais uma vez a ampla competitividade, sem ferir o princípio da isonomia.

Resta, portanto, claro que as tentativas legais para que se pudesse manter a ampla competitividade, bem como atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, imparcialidade, moralidade foram devidamente observados por esta Comissão.

Cumprido ainda ressaltar que a exigência de registro dos atestados no Conselho Regional de Contabilidade foi embasada na Resolução CFC nº 1.487/15, que alterou a Resolução CFC nº 782/95, a qual discorre amplamente sobre a

importância do registro dos atestados naquela entidade, face ao reconhecimento público dos mesmos.

Assim, há que se frisar que a inabilitação da licitante RUSSELL BEDFORD BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES S.S. se deu por não apresentar os atestados devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade, condição sine qua non para o cumprimento total das condições para atendimento à qualificação técnica, constantes no Processo Licitatório nº 001/2020.

Esgotados os esclarecimentos no que diz respeito ao Registro dos Atestados no CRC, passemos a discorrer sobre as alegações da recorrente sobre o suposto de excesso de formalismo da Comissão de Licitação.

Pois bem, a fim de se embasar os atos da Comissão de Licitação, vejamos os ensinamentos do doutrinador Marçal Justen Filho, no que diz respeito ao assunto em tela:

“Licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração, assegurando-se a ampla participação dos interessados, com observância de todos os requisitos legais exigidos.”

Trata-se, portanto, de procedimento formal, cronológico, não admitindo atos verbais ou subjetivos, salvo aqueles, que pela sua própria natureza, são praticados durante as sessões públicas, observando sempre a legalidade, moralidade, eficiência dentre outros princípios que regem a licitação.

Assim não se pode confundir os termos “procedimento formal” e “formalismo”, onde reside tamanha diferença. O saudoso Hely Lopes Meirelles, no livro “Licitação e Contrato Administrativo” (2010) explicou que:

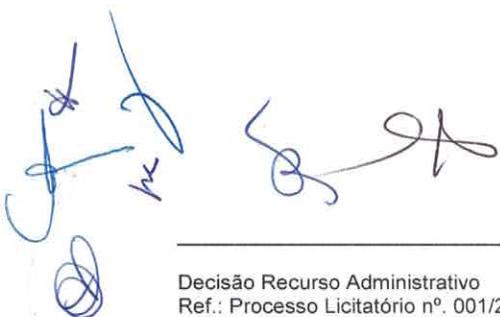
“procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos ou fases”. E complementa “Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências (...)”.

Ainda sobre esse tema, cita a recorrente sobre “formalismo secundário”, o que entendemos que deve ter o sentido de **formalismo moderado**, segundo às leis e doutrinas de licitação, que passamos a comentar.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos em lei: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e legalidade dos atos formais,

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”



Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital.

A alegação de que a exigência editalícia no que diz respeito ao **Registro dos Atestado no Conselho Regional de Contabilidade** configuraria um “formalismo excessivo”, **deveria e poderia** ter sido manifestada em fase anterior à abertura da licitação, por meio de impugnação ao edital caso assim entendesse ser uma exigência “exagerada”. Porém, como assim não foi feito e sendo plausível e embasada a solicitação de tal registro, a abertura da licitação transcorreu normalmente.

Deselegante nesse momento, após sua inabilitação, suscitar esse tipo de alegação como forma de fazer prosperar a sua recondução ao certamente por meio de reconsideração de sua inabilitação.

Há claramente a consciência da recorrente no desatendimento às condições editalícias, vez que ela cita em seu recurso: “*muito embora o atestado tenha sido registrado anteriormente à data da licitação, o CRC do Paraná só disponibilizou a via registrada em momento POSTERIOR (grifos nossos) à entrega dos envelopes (...)*”.

E ainda, contraditório ao acima citado, a recorrente diz: “*O documento autenticado digitalmente e com o carimbo de registro de CRC, como dito, foi apresentado pela representante da empresa à Comissão licitante, de modo que não há qualquer razão plausível para sua recusa.*”

Ora, como pode um documento ser disponibilizado pelo CRC do Paraná depois da entrega dos envelopes, e ser portado pela representante presente na data da abertura da licitação? E mais: porque o referido documento estava de posse da representante, e não no envelope onde deveria estar?

Sabe-se bem que a promoção de diligência é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Porém é vedada a inclusão posterior de documento.

Compreendemos que o respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial, o que não se aplicaria ao caso presente, por se tratar de exigência editalícia o registro do atestado do CRC, assunto esse que já discorremos anteriormente sobre a Resolução CFC N° 1.487/15.

Encerrando os méritos sobre o recurso interposto pela licitante Além de outros princípios, a Comissão preza pela lisura na condução do processo licitatório, bem como pela isonomia, impessoalidade, imparcialidade e moralidade, visando a legalidade dos atos praticados.

DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES S.S.

Em face ao recurso interposto pela licitante RUSSELL BEDFORD BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES S.S., a licitante BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES S.S. manifestou seu posicionamento e suas alegações, as quais vão ao encontro de todo o explanado acima pela Comissão de Licitação, no que diz respeito aos argumentos apresentados pela recorrente.

A licitante BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES S.S. ainda frisa sobre a legalidade do registro dos atestados no CRC, quando cita trecho da Resolução 782/95, que foi alterada em alguns pontos pela Resolução 1487/15, sob os argumentos que ora transcrevemos:

718-0
J

(...) nada mais é que a maneira mais correta e segura da verificação da qualificação técnica das licitantes. Por meio dos atestados, a administração poderá ter a certeza que as empresas possuem a expertise necessária para executarem os serviços solicitados no edital.(...)

E complementa ainda:

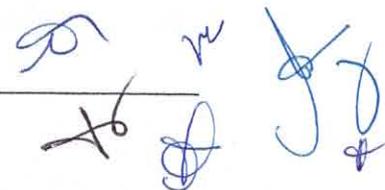
(...) a recorrente não apresentou sequer um atestado de capacidade técnica registrado no Conselho Regional de Contabilidade, alegando que, o atestado pela ELEJOR cumpriu com o exigido em edital. No entanto, o documento foi apresentado fora do envelope, o que seria um motivo para sua inabilitação. Ou seja, a recorrente trouxe um novo documento em prol da substituição do que já constava no envelope de habilitação."

Por fim, verifica-se que os argumentos apresentados nas contrarrazões enviadas pela BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES S.S. vem somente reforçar o que já foi vastamente dito e ponderado pela Comissão de Licitação.

Pois bem, a Comissão Permanente, frente às razões recursais da empresa RUSSELL BEDFORD BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES S.S. e contrarrazões da empresa BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES S.S., vem abaixo promover sua decisão para encaminhamento à autoridade competente.

V – DA DECISÃO:

Ante todo o exposto, e diante das alegações e argumentações apresentadas, a Comissão de Licitação **DECIDE** julgar como improcedente o recurso administrativo



interposto, e manter sua decisão quanto à INABILITAÇÃO da RUSSELL BEDFORD BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES S.S. para o Processo Licitatório nº 001/2020.

Por fim, de acordo com o art. 107 e 108 do RILIC, e Portaria nº 005/2020, encaminhamos aos diretores das empresas DME, o processo licitatório nº. 001/2020, devidamente instruído, por serem eles, autoridades competentes para proferir a decisão final acerca do recurso interposto.

De conformidade com o Art.108. RILIC as autoridades competentes terão o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para proferir decisão ao recurso administrativo, da qual não caberá mais recurso.

Poços de Caldas, 26 de agosto de 2020.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
(PORTARIA CONJUNTA 005/2020)



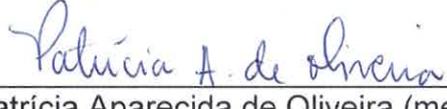
Eliziane de Cássia Silva do Lago Pereira (presidente)



Anderson Stano Durelli (vice-presidente)



Magda Angela Silva Miguel (membro titular)



Patrícia Aparecida de Oliveira (membro titular)



Sandra Cristina Rodrigues Ribeiro Bertozzi (apoio técnico)